

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E AS DIFICULDADES DE TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL ATUAL

REVENGE PORN AND THE DIFFICULTIES OF ITS TYPIFICATION IN CURRENT CRIMINAL LAW

Paulo Gustavo Rodrigues¹

Karolyne Maria Celestino Nogueira²

RESUMO: Com o avanço da internet e a expansão das relações virtuais, o Direito acaba sempre precisando correr atrás da revolução digital, gerando situações que, embora sejam de aparente anomia, causam grande lesividade social. Um exemplo disto são as condutas usualmente envolvidas no que se chama de pornografia de vingança (*revengeporn*), em que uma das partes de um relacionamento amoroso, após o término desta relação, divulga imagens íntimas do/a companheiro/a, consensualmente produzidas, com o intuito de humilhá-la publicamente. Por mais frequente que seja esta conduta, e por mais danosa que ela seja às vítimas, há uma dificuldade muito grande dos operadores do sistema de justiça penal em tipificar estas condutas no âmbito do Direito Penal, de um modo que ofereça uma resposta proporcional à ofensa e garanta algum tipo de satisfação aos interesses das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia de vingança. Violência de Gênero. Crimes Sexuais.

ABSTRACT: As the internet advances and virtual relations expands, the Law often ends up running behind the digital revolution, with situations of apparent anomie but of great social damage. An example of this scenario are those conducts involved in what is called revenge porn, when one part of a loving relationship, after its breakup, releases intimate images of his/her former companion, usually produced willingly, with the intent of publicly humiliation. Though very frequent and damaging, there is a clear difficulty of criminal law enforcement agents in defining a criminal conduct by current laws, at least in a way that is proportional to the offense and guarantees some kind of satisfaction to the victims.

KEYWORDS: Revenge porn. Gender violence. Sex crimes.

1 Mestre em Direito pela UFAL

2 Graduanda em Direito

INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa debater e analisar a pornografia de vingança e as dificuldades encontradas para a sua tipificação no atual ordenamento jurídico-penal brasileiro, em decorrência do avanço da internet e da expansão das relações virtuais, que potencializaram os danos causados pela exposição de fotos íntimas, sem que o Direito conseguisse alcançar estas condutas satisfatoriamente.

A questão aqui abordada, contudo, vai muito além do estudo da conceituação de pornografia de vingança e da sua tipificação, já que o tema em debate traz consigo elementos claros de violência de gênero, cabendo, portanto, a assunção de uma perspectiva essencialmente feminista no estudo da matéria.

O livre exercício da sexualidade da mulher ainda é algo com que a sociedade e o Direito lutam para aceitar, afinal, não é difícil notar como o Brasil ainda é um país extremamente sexista, que segue reforçando e consolidando conceitos misóginos construídos historicamente e que perduram até os dias de hoje.

Este é um debate recente. Pouco material fora desenvolvido especificamente sobre pornografia de vingança, apesar de sua importância, frente à frequência de sua prática e aos danos causados. Todavia, dada a insuficiência das normas postas para uma resposta adequada, assim como os elementos de violência psicológica envolvidos, ainda há uma resistência das vítimas em procurar o Estado, o que acaba por gerar poucos casos institucionalizados e, portanto, um recuo doutrinário e jurisprudencial em se debruçar sobre o tema.

Nesta perspectiva se insere o presente artigo: fornecer um breve apanhado das maneiras com que os juízes e o sistema de justiça penal podem lidar com as condutas relacionadas à exposição vingativa de material íntimo na internet, sob uma perspectiva de uma guinada interpretativa feminista no Direito Penal, afinal, a pornografia de vingança se apresenta como “uma nova e tecnológica faceta da violência contra as mulheres, sendo necessários, por isso, enfrentamentos políticos específicos e elaboração de soluções jurídicas mais rigorosas”³.

1 A BUSCA PELA DESCONSTRUÇÃO DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA DOGMÁTICA PENAL

Antes de adentrar no objeto específico deste artigo, imprescindível o estabelecimento de alguns referenciais teóricos. Isso porque qualquer trabalho que pretenda utilizar o Direito Penal para análise de crimes de natureza sexual, ou, como no caso presente, condutas que estejam relacionadas com o livre exercício da sexualidade, devem ter em mente os aspectos intrinsecamente masculinos da dogmática penal e dos conceitos por ela construídos historicamente.

3 LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campos**, São Paulo. n. 25, p. 246-266, 2016, p. 247.

Os grandes manuais de Direito Penal, clássicos e modernos, são escritos por homens e a partir de suas perspectivas; os conceitos de violência para a descrição e estudo de crimes como roubo, lesão corporal e estupro, são usualmente construídos por meio dos referenciais obtidos por suas experiências com condutas violentas, muito distintas daquelas vividas por mulheres em todos os aspectos de sua vida.

Isso não quer dizer, necessariamente, que haja um direcionamento misógino dos autores e atores jurídicos no sentido de reforço consciente do preconceito sexista que impera em nossa sociedade, mas apenas que, como sintetizado por Soraia da Rosa Mendes, quando “um homem e uma mulher estão perante o direito, não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da ‘objetividade’ jurídica é masculina”⁴.

Um estudo dogmático e/ou criminológico de condutas que afetam diretamente as mulheres não pode se iniciar sem a autorrealização destas limitações epistemológicas de nossa dogmática, de modo a buscar construir suas premissas e conclusões a partir da desconstrução de valores e conceitos enraizados no sistema de justiça penal.

No que tange especificamente à pornografia de vingança, um dos elementos que precisa ser enfrentado é o desprestígio das violências psicológica e moral como modalidades de violência de gênero com as quais o Direito Penal deva se preocupar. A Lei de Violência Doméstica trouxe um avanço significativo, apresentando um conceito legal nos seguintes termos:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação⁵.

A despeito deste avanço legislativo, não há um desenvolvimento dogmático e jurisprudencial relevante no sentido de enquadrar a violência psicológica, por exemplo, como meio da prática de um crime de lesão corporal, quando as condutas do ofensor gerem danos à saúde mental da vítima, ou de tipificar condutas que, extremamente lesivas do ponto de vista psicológico, nada afetam a integridade física da vítima. Como Letícia Sousa⁶, acreditamos que esta hierarquização

4 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 173.

5 BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

6 SOUSA, Letícia de Melo. **Slut shaming e pornrevenge: vivências de mulheres jovens e as repercussões para a saúde mental**. Dissertação (Mestrado) – Psicologia Social. CCHL/UFPB, João Pessoa, 2017, p. 14.

das violências advém da dificuldade em observar de maneira concreta as consequências das violências não-físicas, especialmente pelo fato de, como já dito, a dogmática penal ser construída a partir da perspectiva masculina de quem não tem experiência com este tipo de agressão.

A desconstrução desta hierarquia de violências é imprescindível para uma melhor atenção do Estado às diversas situações e os diversos aspectos através dos quais a mulher é agredida em nossa sociedade, já que muitas vezes a (má) compreensão de seus agentes acerca do que seja violência leva a um menosprezo das vítimas que efetivamente chegam a registrar suas denúncias, minimizando seus sofrimentos e reforçando o processo de vitimização a que estão submetidas, especialmente nos casos de pornografia de vingança onde a tipificação é controversa e a resposta padrão do Estado é a inércia.

Estudos da psicologia identificam claramente os impactos de condutas de violência de gênero para a saúde mental das mulheres, como “o desenvolvimento de depressão, ansiedade, desordens da alimentação e problemas múltiplos da personalidade, entre outros”⁷. Com isso em mente que deve ser analisada a tipificação de condutas relacionadas à pornografia de vingança, como algo que não pode ter sua importância mitigada apenas por não estar inserido dentro do que a doutrina penal clássica classifica como violência.

Uma análise séria da violência de gênero implica “reconhecer as relações de poder e submissão existentes entre homens e mulheres e, dentre tantas outras ações, também demandar a intervenção efetiva do Poder Judiciário desde uma perspectiva garantista e feminista”⁸, razão pela qual é necessário que se estude condutas como a que ora se apresenta para, sob uma nova perspectiva de gênero, buscar a melhor forma de conduzir a questão.

2 PROBLEMAS RELACIONADOS ÀS TENTATIVAS DE TIPIFICAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PELO PODER LEGISLATIVO

A pornografia de vingança ou *revengeporn* é o ato de uma das partes de uma relação afetiva, seja ela homo ou heterossexual, divulgar virtualmente, após o fim do relacionamento, imagens íntimas da outra parte, que, embora possam ter tido consenso da vítima na sua produção, não o tem quanto à divulgação. Apesar de sua grande relevância, ante a frequência de sua ocorrência e a lesividade que causa, o tema não é muito discutido na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Isto ocorre em razão de as vítimas – em sua maior parte mulheres – se sentirem constrangidas em expor este tipo de situação aos órgãos do sistema de justiça penal. A causa desta cifra oculta, muitas vezes, é ausência de respostas

7 SOUSA, Leticia de Melo. Op. cit., p. 44.

8 MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 213.

efetivas ofertadas por nossa legislação a casos desta natureza e pelo despreparo dos agentes estatais em lidar com a questão.

O termo “pornografia de vingança” acaba, na verdade, por reduzir um problema que é de vasta dimensão, afinal esta temática tem caracteres que vão muito além do mero ato de divulgação de imagens. É um tema que envolve, como já destacado, elementos claros de violência de gênero. Como bem abordam Sydow e Castro:

[...] é inegável que grande parte das características atribuídas às mulheres e aos homens são resultantes do nosso processo de socialização- com imposição de direitos, deveres e liberdade muito distintas para meninas e meninos.

Essa disparidade faz com que a violência de gênero- aquela destinada à mulher simplesmente por ser mulher- ou seja, por razões da condição do sexo feminino, seja um padrão cultural. E é a reprodução dessas disparidades históricas que determina, ainda hoje, a desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres⁹.

Muitas vezes os homens também aparecem nas imagens divulgadas, e nesse ponto podemos perceber claramente os elementos culturais sexistas presentes neste tipo de conduta, que permitem sua caracterização como violência de gênero. Enquanto a reputação, a honra subjetiva e a saúde mental da vítima são levadas ao extremo da humilhação, os homens que eventualmente surgem nas imagens aparecem de forma favorável como reprodutores do padrão de virilidade esperado do gênero masculino. Vale dizer, inclusive, que os danos causados à vítima também são reflexos desta compreensão eminentemente machista, já que a reprovação social surge da quebra de uma expectativa da santidade, pureza e castidade da mulher, e de um julgamento moral pelo livre exercício de sua sexualidade em uma relação íntima.

Nas palavras de Varela, “o intuito da pessoa ao compartilhar as fotos recebidas em confiança é de se aproveitar do preconceito histórico-social acerca da não permissão de atividade sexual das mulheres, convidando o entorno dela a estigmatizá-la”¹⁰.

A violência de gênero, principalmente contra a mulher, é um problema enfrentado pela sociedade desde os primórdios. Um dos principais pilares deste tipo de violência é a nossa cultura machista e patriarcal que concede exclusivamente ao homem o poder de dominação e liderança. Este tipo de cultura vem sendo, cada vez mais, desconstruída, mas ainda há muito o que avançar. Isso fica muito claro quando se observa que muitos dos textos que lidam com a matéria, embora com a melhor das intenções relativas à precaução e proteção das mulheres, acabam por cair na armadilha de sugerir que ela evite tirar fotos íntimas ou compartilhá-las

9 SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 73-74.

10 VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Revista Época**, 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

com seus companheiros, conselho este que, assim como Beatriz Accioly Lins, acreditamos trazer "implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle"¹¹

As condutas de divulgação não consentida de imagens íntimas se revestem de contornos ainda mais dramáticos, tanto em decorrência da grande velocidade de disseminação da internet, como da dificuldade da exclusão definitiva deste conteúdo, acabando por perpetuar os danos da conduta, e tornando ainda mais difícil o combate e a proteção a este tipo de exposição. A internet tornou-se uma espécie de "terra sem lei", onde as pessoas, principalmente os jovens, utilizam o anonimato para agirem de uma forma que não agiriam na vida real, por acreditarem na impunidade existente no meio virtual.

A *revengeporn* ganhou uma maior discussão com o advento da Lei n. 12.737/12, popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckman", em razão de ter surgido após o caso amplamente divulgado pela mídia, em que a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com divulgação de suas fotos íntimas, que rapidamente se espalharam pela internet.

A referida lei veio contemplar este tipo de situação ao acrescentar os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, trazendo as seguintes redações:

Art. 154-A. Invasão dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 1º Na mesma pena incorre quem **produz, oferece, distribui, vende ou difunde** dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

11 LINS, Beatriz Accioly. Op. cit., p. 259.

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Em análise aos dispositivos supramencionados, podemos observar que não só a invasão de sistema de computadores e a divulgação de imagens não consentidas são alvos de punição. A conduta daquele que distribui, vende ou oferece o conteúdo também está tipificada pela lei.

Trata-se de um crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (já que pode se consumir com a realização de vários atos), comissivo (decorrente de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”), formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico) e monossujeivo (pode ser praticado por um único agente).

O objeto jurídico do crime, por sua vez, é a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, consistente no resguardo dos dados e informações armazenadas em dispositivo informático da vítima. Conforme o dispositivo acima colacionado, podemos observar que o tipo penal está representado pelos verbos invadir (entrar, tomar conhecimento ou acessar sem permissão) e instalar (baixar, copiar ou salvar sem permissão). Isto se dá como forma de proteção aos dados e informações armazenadas, bem como ao próprio dispositivo informático da vítima que sofre a invasão ou a instalação de vulnerabilidades.

Entretanto, aliado a diversas críticas que são feitas à “Lei Carolina Dieckman”, em especial com o enquadramento do crime na categoria de menor potencial ofensivo e com penas sujeitas à disciplina dos Juizados Especiais Criminais, vê-se que a legislação não contemplou a conduta daquele que, sem invadir computador algum, compartilha imagens que são consensuais em sua produção, foram repassadas ao agressor livremente pela vítima no contexto da confiança de uma relação afetiva, mas são compartilhadas indevidamente com o intuito vingativo de humilhação contra uma ex-companheira.

Em maio de 2017, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara aprovou o Projeto de Lei Rose Leonel (n. 18/2017), que trata da tipificação de crimes virtuais desta natureza. É mais um passo na luta contra a pornografia de vingança. Esse projeto de lei foi proposto pelo deputado João Arruda, que se inspirou no caso da cidadã paranaense que dá nome ao PL.

O caso ocorreu em 2006, quando seu ex-namorado, por não aceitar o fim do relacionamento, fez ameaças e negociou com o técnico de informática a divulgação de suas fotos íntimas em um site, na internet. O agente, segundo Rose, começou

a divulgação por e-mail, enviando, além de suas fotos íntimas, dados pessoais como o número do celular, seu *e-mail* e até mesmo o celular de seu filho¹². Não havendo tipificação adequada para estas condutas, tornou-se um caso notório pela impunidade de seu agressor.

A proposta do projeto de lei é tipificar a violação da intimidade como uma violência de gênero, dentro do rol da Lei n. 11.340/06, mas também criar o crime de exposição pública de intimidade sexual como forma de injúria, acrescentando-se o artigo 140-A, no Código Penal, com a redação: “ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado”¹³.

A inclusão deste tipo de violência à Lei Maria da Penha é um avanço, especialmente por permitir a utilização de diversas ferramentas por ela criada, como a concessão de medidas protetivas, a decretação da prisão preventiva quando a mulher estiver diante da iminência de sofrer algum dano à integridade psicológica ou física e à obrigação do agente integrar programas de reeducação e recuperação, o que auxiliaria também em uma atuação educadora proativa em face do agressor.

Entretanto, dois problemas surgem nesta proposta. A primeira referente ao fato de ele ser inserido no capítulo de crimes contra a honra, como se o bem jurídico afetado fosse apenas o decoro da vítima, o que acaba por ignorar completamente o aspecto psicologicamente violento do crime, e, principalmente, suas implicações na saúde mental e na vida da mulher cujas fotos íntimas foram divulgadas indevidamente. Cumpre observar, como simbólica e perspicazmente o fez Beatriz Lins¹⁴, que vazar, em tempos de internet, é verbo intransitivo e com sujeito oculto: ao se falar que algo vazou, despersonaliza-se o indivíduo responsável pela sua inclusão, e se sabe, instantaneamente, que as imagens estão disponíveis em todos os lugares do mundo, ao livre acesso de quem quer que seja e sem perspectiva real de que desapareçam das entranhas da internet.

Ademais, estando dentre os crimes contra a honra, *a priori*, cuidar-se-ia de crime sujeito a ação penal privada, em retrocesso à tendência de publicização das situações de violência de gênero implementada pela Lei Maria da Penha.

O segundo problema é relacionado ao preceito secundário idealizado, já que, prevendo-se uma pena máxima igual a um ano, mantém-se a conduta dentre aquelas de menor potencial ofensivo, com penalidades alternativas desproporcionais aos elementos fáticos envolvidos nestas condutas e aos danos efetivamente causados às vítimas.

Em pesquisa realizada pela ONG EndRevengePorn e McAfee¹⁵, consta que em 59% dos casos envolvendo pornografia de vingança, há a indicação do

12 VARELLA, Gabriela. Op. cit.

13 BRASIL. Projeto de Lei n. 18, de 2017. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha [...]. **Câmara dos Deputados**, mar. 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5065865&disposition=inline>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

14 LINS, Beatriz Accioly. Op. cit., p. 247.

15 JUSTINO, Agatha; FREITAS, Eber. *Revengeporn em números*. Disponível em: <<http://>

nome completo da vítima; em 49% são expostas suas redes sociais; em 20% seu telefone; em 26% seu *e-mail*; e em 14% seu endereço do trabalho. Ademais, 49% das vítimas relatam terem sido assediadas e perseguidas por pessoas que viram o material na internet, e 93% afirmou ter sofrido diversos problemas emocionais em decorrência do fato.

É simbólico que nosso Congresso Nacional escolha enquadrar uma conduta com efeitos tão permanentes e danosos na categoria dos crimes de menor potencial ofensivo, restando evidente, não só sua dificuldade em observar as consequências das violências psicológica e moral, como já observado, mas também por seu desinteresse em enfrentar um tema sob uma perspectiva de um problema estrutural de gênero, optando por tipificá-lo num aspecto estritamente de honra subjetiva individual.

No mês de agosto passado, contudo, foi aprovado no Senado Federal o PLS n. 618/2015, que, dentre outras questões, tipifica a conduta de expor, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia¹⁶, prevendo uma pena de 1 a 5 anos de reclusão. Na data de revisão deste artigo, o projeto de lei ainda aguardava sanção presidencial.

Sendo lei em vias de sanção, é de se esperar que o tempo determine seus principais problemas, por meio dos estudos doutrinários e jurisprudenciais que venham a ser realizados. Entretanto, desde logo podemos observar que, novamente, mantém-se uma pena mínima de 01 ano que lhe confere o status de lei de médio potencial ofensivo, a permitir a aplicação da suspensão condicional do processo e sanções pouco pedagógicas. Não houve uma preocupação de atuação multidisciplinar ou de utilização dos instrumentos da Lei Maria da Penha

3 COMO LIDAR COM O PROBLEMA EM MOMENTO DE APARENTE ANOMIA

Enquanto o projeto aprovado não é sancionado, e para os casos já ocorridos e protegidos pela irretroatividade da nova lei, exige-se que o Poder Judiciário decida como lidar com os casos que lhe são submetidos, especialmente na esfera criminal, já que na esfera cível a responsabilização por danos morais possui critérios mais abertos de enquadramento.

Inclusive, não se pode olvidar da proteção estabelecida no Marco Civil da Internet. Este já regulamenta casos de violação da intimidade e sua retirada de conteúdo imediato. Esses casos são compreendidos como uma violência psicológica às vítimas envolvidas. O seu artigo 21 possibilita que a vítima ou seu representante legal busquem, junto ao provedor de aplicações de internet, a

www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>. Acesso em: 1 jun. 2018.

16 Íntegra do Projeto pode ser encontrada no link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132479>

exclusão do conteúdo, desde que aponte elementos que permitam a identificação específica do material¹⁷.

Este foi um avanço bastante significativo, afinal, a vítima não precisará mais recorrer ao Poder Judiciário para buscar a ordem de indisponibilização do conteúdo relacionado a imagens de nudez e vídeos com conteúdo erótico, podendo agora a tutela ser alcançada extrajudicialmente, por e-mail enviado diretamente ao provedor, por exemplo.

Na esfera criminal, para os casos que não se enquadrem na Lei Carolina Dieckman, há de haver uma análise cuidadosa dos elementos integrantes da conduta do ofensor, para que a tipificação possa, ao mesmo tempo, respeitar a garantia da legalidade penal inerente ao Estado Democrático de Direito e oferecer uma resposta minimamente adequada às vítimas que se socorram do Poder Judiciário.

Nos casos, por exemplo, em que o agressor se utiliza das imagens íntimas que possui de sua ex-companheira para chantageá-la com intuito financeiro, não há como escapar de tipificar a conduta como extorsão¹⁸. Da mesma forma, vê-se como possível o enquadramento como injúria ou difamação, a depender do contexto das imagens e do modo de exposição.

As tipificações como crimes contra a honra enfrentam o mesmo problema já analisado quando da discussão do Projeto de Lei Rose Leonel, inverte a lógica de publicização da proteção da mulher em situação de violência e mantém a responsabilidade da perseguição nas mãos da vítima, o que não nos parece adequado por permitir mais uma interferência indevida das relações de poder de gênero na condução do processo.

Parece-nos, contudo, que há uma possibilidade de tipificar determinados casos no crime de lesão corporal, simples ou qualificada, ante a prática de atos de violência (psicológica e moral) que causem danos à saúde (mental) de outrem, com enquadramento típico que, embora não específico para o caso, possui o efeito simbólico de reconhecer o ato como violento¹⁹.

Qualquer tipificação, contudo, que possa ser feita ou que está pretendendo se fazer, não contempla toda a complexidade dos elementos envolvidos na pornografia de vingança, tampouco a extensão conceitual da violência psicológica descrita pela Lei Maria da Penha, mas, se mantendo na esfera do Direito Penal,

17 BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: jun. 2018.

18 PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do *revengeporn*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3>. Acesso em: 1 jun. 2018.

19 Decisões esparsas foram tomadas no Brasil neste sentido, como se vê em <<https://www.conjur.com.br/2012-out-20/justica-paulista-dano-psiquico-configurar-lesao-corporal-grave>>.

são respostas que, por ora, permitem uma intervenção estatal positiva no sentido de inserir a vítima na esfera protetiva do Estado.

Isso porque a resposta penal não é, tampouco deveria ser, a única a ser fornecida pelo Estado. Como apontam Machado e Dezanovski, casos que envolvem violência psicológica carecem “de uma intervenção menos convexa e mais plural, especialmente em nível psicossocial”²⁰, de modo que a atenção pelo sistema de justiça poderia ser apenas a porta de entrada para o enfrentamento do problema pelos diversos níveis organizacionais da atividade estatal.

Deste modo, imprescindível que os Juízes, os Agentes Policiais, representantes do Ministério Público tenham em mente a necessidade de uma abordagem diferenciada em face de vítimas que compareçam ao sistema de justiça penal com queixas desta natureza, especialmente sabedores que a resposta do Direito Penal ainda é insuficiente.

Não se pode permitir que as dificuldades de tipificação impeçam a adoção das medidas interdisciplinares e protetivas cabíveis para resguardar os direitos das mulheres. Como diz Soraia da Rosa Mendes, “o caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito à proteção contra este tipo de violência um direito fundamental exclusivo das mulheres”²¹.

Áreas do saber como a psicologia, o serviço social e a sociologia, já estão muito mais avançadas na compreensão de toda a gama de consequências das condutas psicologicamente violentas na saúde, na rotina e nos processos de interação social da mulher em situação de violência de gênero, em especial nos casos de pornografia de vingança em que o linchamento moral e a perenidade das informações digitais provoca uma perpetuação do sofrimento.

A absorção destes estudos no modo de agir dos agentes estatais é imprescindível para que a vítima se sinta confortável em buscar a ajuda do Estado para enfrentar o problema, mesmo em situação de insuficiência legislativo-penal.

CONCLUSÃO

A pornografia de vingança é um dos mecanismos desenvolvidos pela sociedade moderna e digital para reprodução da violência de gênero perpetrada contra a mulher, pelo homem. Partindo da premissa de que ela é um reflexo de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e sexualidade femininas, este trabalho intentava a análise da pornografia de vingança e a demonstração das dificuldades encontradas para a sua tipificação no atual ordenamento jurídico-penal brasileiro.

20 MACHADO, Isadora Vier; DEZANOVSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei n. 11.340/06. **Revista Gênero & Direito**, João Pessoa. v. 3, n. 1 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/18063/10568>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

21 MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 221.

Conforme foi discutido no presente trabalho, caracterizar esta conduta como uma manifestação da violência de gênero é essencial na compreensão da dificuldade de punição do agressor, especialmente em face da inaptidão dos agentes do Estado em compreender os elementos histórico-culturais intrínsecos a este tipo de violência.

Buscou-se demonstrar que a pornografia de vingança está longe de ser apenas um comportamento de alguém que está inconformado com o fim do relacionamento, e, por isso, deve ser interpretado de acordo. Sendo assim, a pornografia de vingança é mais uma forma de reafirmar a dominação, o controle, os direitos e privilégios masculinos, especialmente sobre a sexualidade feminina.

Buscou-se mostrar, ainda, que as formas utilizadas para punição deste tipo de comportamento, como a utilização do Marco Civil da Internet ou dos crimes já existentes no Código Penal, por exemplo, não são suficientes. Restou evidente que se faz necessário uma tipificação específica para a proteção das vítimas e da sociedade e para a punição do agressor, uma vez que não raras as vezes que estes saem impunes desta violência. Entretanto, o Projeto de Lei em vias de ser aprovado tampouco contempla uma resposta satisfativa, embora seja um modesto avanço.

Assim, ao fim deste trabalho, podemos concluir que a violência de gênero está longe de ser combatida, uma vez que encontra raízes fixadas na história e cultura brasileiras. Porém, a tipificação e punição de condutas como a pornografia de vingança é um avanço contra desconstrução desta hierarquia de violência.

Mesmo após a tipificação pelo Projeto de Lei em vias de sanção, faz-se necessária uma maior e melhor compreensão do fenômeno da pornografia de vingança por parte do judiciário e uma resposta judicial e legislativa que efetivamente reprima e desestime a pornografia de vingança, proporcionando uma reparação justa aos danos sofridos pelas vítimas, ao mesmo tempo em que se utilize das demais esferas de atuação psicossocial do Estado para uma intervenção plural e contempladora da complexidade do fenômeno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mai. 2018.

_____. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 20 maio 2018.

_____. Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018c.

_____. Lei n. 12965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

JUSTINO, Agatha; FREITAS, Eber. **Revengeporn em números**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campos**, São Paulo. n. 25, p. 246-266, 2016.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOVSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei n. 11.340/06. **Revista Gênero & Direito**, João Pessoa. v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/18063/10568>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do *revengeporn*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3>. Acesso em: 1 jun. 2018.

SOUSA, Letícia de Melo. **Slutshaming e pornrevenge: vivências de mulheres jovens e as repercussões para a saúde mental**. Dissertação (Mestrado) – Psicologia Social. CCHL/UFPB. João Pessoa, 2017.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Revista Época**, 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/>>

noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>.
Acesso em: 1 jun. 2018.